

Ofício n.º 022/2017

São Simão– GO, 26 de junho de 2017.

À empresa

**PAIVA & MOREIRA CONSULT. TREINAMENTO E SERV.
ADMINISTRATIVO**

GRACIELLE SOUZA PEREIRA, na condição de Pregoeira do Município de São Simão, a par de cumprimentá-lo em resposta ao pedido de esclarecimento, tenho a informar o seguinte:

1) No edital, a documentação de habilitação está descrita nos itens 11.4 a 11.8, porém na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato referente à mão de obra a ser contratada, no qual se baseiam os cálculos dos valores de salário, dentre outros, é solicitada na Cláusula Quinquagésima Primeira a apresentação de certidão de regularidade trabalhista sindical. Questionamos: A Comissão Permanente de Licitações irá cobrar a Certidão das empresas?

Resposta: O município irá exigir a documentação constante dos itens 11.4 a 11.8. A certidão de regularidade trabalhista sindical não será exigida, pois não está dentre os documentos constantes da Lei nº. 8.666/93.

Importante ressaltar que a prova de regularidade deve ser frente ao fisco e não às associações sindicais. Esta é a finalidade da Lei de Licitações e Contratos. Desta forma, o art. 29 da Lei 8.666/93, não elencou “prova de regularidade com a contribuição sindical” como documento exigido para fins de regularidade fiscal de empresa licitante. O art. 29 interpretado em conjunto com o art. 27, limita os documentos exigíveis para fins de comprovação de regularidade fiscal,



aponta no sentido da não obrigatoriedade de comprovação de quitação da contribuição sindical para participação em licitações públicas.

Esse inclusive é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - **Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição.** - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.", sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de conseqüência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade "Pregão", a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. (TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 58375 RJ 2003.51.01.026428-0 - Relatora Desembargadora Federal: REGINA COELI M. C. PEIXOTO - Julgamento: 11/04/2007)

- 2) Para o perfeito cálculo da proposta deverá ser levado em consideração o determinado também pela Resolução Administrativa nº 99/2016 TCM/GO ou apenas a Convenção Coletiva de Trabalho?



Resposta: Deverá ser considerada também a Resolução Administrativa nº 99/2016 do TCM/GO. Transcrevemos novamente o disposto no anexo I do Termo de Referência:

MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS

Obs.:

1 - A planilha de custos deverá ser composta conforme determinação da Res. Adm. RA nº 00099/2016 do TCM do Estado de Goiás, que poderá ser acessada no site www.tcm.go.gov.br e deve ser obedecida a tabela da Agetop podendo ser obtido o link constante da própria resolução.

2 – A mesma planilha de custos deverá obedecer a Convenção Coletiva de Trabalho nº 2017/2019 nº de Registro do MET: GO000278/2017 e o Termo Aditivo à Convenção nº de Registro do MET: GO000361/2017.

Atenciosamente,



GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira